

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 014/2020

Assunto: ITCD - Transmissão Causa Mortis - Desconto de 15% - Valor declarado inferior a 40.000 UFEMG -Ausência de recolhimento antecipado

Origem: AF/Araguari

Consulente: Renato do Nascimento Silva

Exposição/Pergunta:

De acordo com o art. 23 do Decreto 43.981/2005 (RITCD), será concedido desconto de 15% (quinze por cento) no valor do imposto, se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão, condicionado à entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), a que se refere o art. 31.

Trata-se de caso de óbito ocorrido em 22/10/2019, onde a DBD no SIARE foi entregue em 04/01/2020, na qual foi declarado apenas um imóvel residencial pelo valor total de R\$ 42.000,00 (quarente e dois mil reais) na data do falecimento.

Ocorre que só em março de 2020 que a Administração Fazendária (AF) iniciou a análise da declaração e reavaliou o imóvel em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) na data de 06/03/2020, conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 11 do RITCD.

Como o valor avaliado pela AF foi superior às 40.000 (quarenta mil) UFEMG, não coube a isenção prevista no art. 6° do RITCD.

Considerando que a DBD a que se refere o art. 31 do RITCD foi entregue dentro do prazo de 90 (noventa) dias, que não houve omissão ou falseamento na declaração e ainda que o documento apresentado para comprovação do valor do imóvel (IPTU) tinha o valor declarado como sendo o de referência para tributação, pergunta-se:

- 1 Deverá ser concedido o desconto de 15% pelo prazo de mais 10 (dez) dias contados da ciência do Fisco, conforme dispõe o art. 23, § 4º, inciso II, alínea "b" do RİTCD, mesmo não havendo nenhum recolhimento prévio, tendo em vista que o valor declarado para o imóvel estava dentro da faixa de isenção prevista na legislação?
- 2 Caso a situação apresentada acima ocorresse da mesma forma, porém o IPTU apresentado tivesse o valor para efeito de tributação (valor venal) superior às 40.000 (quarenta mil) UFEMG e mesmo assim o valor declarado na DBD para o imóvel fosse os R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) na data do óbito e ainda que não tivesse sido feito nenhum recolhimento prévio, caberia ainda sim o desconto de 15% pelo prazo de mais 10 (dez) dias contados da ciência do Fisco ou nesse caso seria entendido como uma hipótese de falseamento?

Resposta:

Ratifica-se, parcialmente, a proposta de resposta elaborada pela coordenação regional da SRF/Uberlândia, relativamente à questão 1.

- 1 Em relação ao desconto de 15% no imposto devido a título de ITCD, a legislação estadual de MG, por meio do Decreto 43.981/2005 (RITCD), assim dispõe:
 - Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

(...)

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

- § 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:
- I não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;
- II omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.
- § 3º Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.
- § 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:
- I na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;
- II do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:
- a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e
- b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3°.

Verifica-se que, nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto 43.981/2005 (RITCD), o contribuinte tem o direito de usufruir do desconto previsto na legislação, pois entregou a Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31 do mesmo decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados da abertura da sucessão.

Também, apesar de o referido desconto estar condicionado ao recolhimento do valor devido no prazo regulamentar estipulado, o valor declarado é inferior a 40.000 UFEMGs, fato que, conforme descreve o consulente, garantiria ao contribuinte a aplicação da isenção prevista na alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.941/2003.

Desse modo, não haveria como exigir qualquer recolhimento por parte do contribuinte antes da avaliação realizada pela administração fazendária competente.

Ressalte-se que, conforme descrito na consulta, o caso não se enquadra nas hipóteses de perda do direito ao desconto descritas no § 2º do art. 23 do Decreto nº 43.981/2005 e de falseamento de informação, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo regulamentar.

Assim, se aplica o desconto sobre o valor devido a título de ITCD se o contribuinte providenciar o recolhimento do valor total em até 10 dias da ciência do valor apurado pelo fisco, visto que tal ciência se deu após 80 dias da abertura da sucessão, conforme determina a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 23 do RITCD.

2 - Nesta hipótese a solução é diversa da resposta à questão anterior porquanto o valor fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo, têm relevância como limite mínimo para a fixação da base de cálculo do ITCD, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 14.941/2003.

Nesta hipótese, o contribuinte tem ciência de que o valor mínimo de base de cálculo de ITCD, relativo à avaliação de seu imóvel, ultrapassa o limite previsto para usufruir da referida isenção e não efetuou o recolhimento do valor devido no prazo regulamentar estipulado de 90 dias de que trata o art. 23 do Decreto nº 43.981/2005.

Assim, não se aplica o desconto sobre o valor devido a título de ITCD.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 8 de maio de 2020.

Fabrício Frank de Freitas Menezes Coordenador Regional SRF/Uberlândia

Flávio Márcio Duarte Cheberle Kalil Said de Souza Jabour Assessores Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária